

Ao  
Senhor

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DO MUNICÍPIO DE CANELINHA** (pregoeiro@canelinha.sc.gov.br; licitacoes@canelinha.sc.gov.br)  
Canelinha/SC

REFERENTE: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/PMC/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO 193/PMC/2023.

**SETEP CONSTRUÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.665.141/0001-50, estabelecida à Rua Francisco Martinhago, n.º 258, Bairro Mina do Mato, Criciúma/SC, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no item 16.11, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** noticiado em epígrafe, o que faz com base nos motivos que passa a expor.

Consoante se observa no item 1, o edital em comento tem por objeto “o registro de preços para a contratação de empresas para prestação de serviços de execução de pavimentação asfáltica, fresagem, reperfilagem, ondulações transversais e faixa elevada para travessia de pedestres, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas” no referido instrumento convocatório.

Ao analisar o instrumento o edital, notou a impugnante existir excesso, precisamente no item 5.3.4.6, inerente a qualificação técnica, motivo pelo qual apresenta-se a presente impugnação.

Explica-se.

De plano, colaciona-se a redação do item 5.3.4.6 ora impugnado. Vê-se:

**5.3.4.6. Comprovação de que o proponente possui usina de asfalto e que esteja a até 25 quilômetros (raio) do Município de Canelinha.**

Com as vênias de estilo, a condição disposta no aventado item 5.3.4.6 é excessiva e abusiva, haja vista que fere os princípios da legalidade, competitividade e melhor proposta.

No tocante princípio da legalidade, a restrição contida no item 5.3.4.6 hostiliza frontalmente a disposição do inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, veja-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifou-se).

A afronta a vedação legal é solar, de modo que necessária a retificação do edital, excluindo-se a condições disposta no item 5.3.4.6.

Senhor Presidente, o princípio da competitividade e os demais previstos na Lei de Licitações, bem como os princípios dispostos no art. 37, *caput* da Constituição da República devem ser observados no certame em comento.

*In casu*, a condicionante de distância disposta no item 5.3.4.6 restringe o caráter competitivo do certame em tela, atingindo uma série de preceitos Constitucionais e legais atinentes as licitações.

Ainda que não se acredite que tal estipulação tenha por objetivo prestigiar um ou um conjunto de licitantes, é de concluir-se que a mesma ofende de forma veemente o caráter competitivo e a isonomia do processo em apreço.

Ora, o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, como antes visto, dispõe ser vedada a inclusão no edital, de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

E, no caso vertente, ofende-se o mencionado dispositivo de lei, uma vez que com o edital “facilitou-se” para as licitantes situadas em até 25 quilômetros de raio do Município de Canelinha/SC.

Importa ressaltar que a exigência de limitação quanto à localização de instalação ofende o que está expresso no texto de lei, uma vez que o § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 veda a inclusão de exigências de propriedade e de localização prévia. Vê-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

Além disso, há clara discriminação, já que implica benefício a grupo restrito de empresas localizadas no perímetro determinado e, por consequência, há afronta ao art. 19, III, da Constituição da República de 1988, que obsta a distinção ou preferências entre brasileiros.

Salta aos olhos que o edital em comento vergasta princípios básicos da licitação, quais sejam, da legalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Tribunal de Contas da União se manifestou pela impossibilidade da limitação como prevista no edital, conforme decisão proferida em Sessão Plenária do dia

04/05/2011, nos autos do Processo TC n. 002.604/2011-6 (Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 1141/2011). Veja-se:

**“Também há ilegalidade quando o edital determina que os interessados em participar do certame deverão comprovar, no momento da habilitação, que a usina de asfalto não pode distar mais que 60 km** da sede do Município e deve possuir alvará ou licença de operação em vigor já no momento da sessão de abertura. Tal previsão esbarra na vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, por constituir-se em prévia imposição quanto à localização. Acaba por consubstanciar evidente direcionamento a empresas que possuam obras em execução nas adjacências ou que disponham de usinas de asfalto nas proximidades do empreendimento, fato que, por via oblíqua, beneficia os donos de usinas da região, criando uma espécie de monopólio.  
[...]

A propósito, num deles (Acórdão 2.656/2007-TCU-Plenário), da Relatoria do Exmo Sr. Ministro Augusto Nardes, o Tribunal reputou indevida a exigência de localização prévia em um caso concreto fixado em bases menos restritivas – **em um raio de 120 km do local da obra** – se comparado com o que consta do edital em foco, assim se pronunciando em seu Voto: „Vê-se que o edital investe, de fato, sobre terreno de duvidosa legalidade ao fixar, ainda que de forma ampla, a área em que as usinas deverão estar instaladas, contrariando o objetivo legal da não regionalização das condições de habilitação, presente na parte final do dispositivo transcrito [refere-se ao art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93]”. Pela perfeita adequação à controvérsia aqui tratada, colaciona-se ementa do Acórdão 800/2008-Plenário, vazada nos seguintes termos: Sumário.

REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE EXIGÊNCIAS COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Fixa-se prazo para anular a licitação quando os vícios apurados comprometem o caráter competitivo do certame e representam grave infringência a dispositivos legais.
2. Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993.
3. É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação.
4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.”

Ora, se o TCU já considerou ilegal a exigência de localização prévia de instalações num raio máximo de 60 quilômetros e de até 120 quilômetros, como se viu

acima, o que dirá então de exigência que restringe ao raio máximo de 25 quilômetros? Certamente considerará abusiva a condição.

No mesmo sentido, leia-se, afastando restrição nos moldes da disposta no item 5.3.4.6 do edital em exame, destacam-se precedentes do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO QUE TRAZ EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA SERVIÇOS MECÂNICOS E CORRELATOS - LIMITAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA A IGUALDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO - ORDEM CONCEDIDA - REEXAME IMPROCEDENTE.**  
"3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. (STJ, REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 05/09/2006). (RN n. 2014.076678-5, de Biguaçu, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 3-9-2015). (Grifou-se).

\*\*\*

**REMESSA NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA FROTA MUNICIPAL. LIMITAÇÃO NO EDITAL COM RELAÇÃO À SEDE DOS PARTICIPANTES. DISTÂNCIA MÁXIMA DE 1,8KM DA GARAGEM DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E IGUALDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** "[...] 4. A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (Resp n. 622.717/RJ, Primeira Turma, rela. Min. DENISE ARRUDA, j. 05/09/2006). (AC n. 2010.063775-0, de Camboriú, rel. Des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-8-2014). (Grifou-se).

\*\*\*

Licitação. Tomada de preços. Usina de asfalto. Sede a 100 km.. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005 É defeso à Administração restringir, em licitação, a participação de empresas proprietárias de usinas de asfalto a mais de 100 km da obra, estabelecendo preferências regionais. 037108-3, de Armazém, rel. Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, j. 24-10-2006). (Grifou-se).

Efetivamente viola os princípios da licitação a limitação geográfica aos participantes do processo licitatório, de modo que requer-se a retificação do edital.

**REQUERIMENTOS:**

Do exposto, impugna-se o edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/PMC/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO 193/PMC/2023**, e requer-se sua retificação para ver-se excluída a condicionante de distância constante no item 5.3.4.6 do instrumento convocatório.

Nestes termos. Pede deferimento.

Canelinha, 27 de fevereiro de 2.024.

**SETEP CONSTRUÇÕES S.A.**  
Antonio Rafael Isidoro Netto  
Diretor Comercial